



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00313/2021

DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A ALIENAR, MEDIANTE DOAÇÃO, O IMÓVEL QUE ESPECIFICA, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, AO ESTADO DE MINAS GERAIS, ALTERA A LEI Nº 12.476, DE 1º DE AGOSTO DE 2016, REVOGA A LEI Nº 11.665, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado do domínio público o imóvel de propriedade do Município de Uberlândia, situado nesta cidade, no Bairro Jardim Europa, designado por Área Institucional "C2", que inicia em um ponto comum à Área Institucional "C1", na Avenida José Fonseca e Silva seguindo por dezenove metros (19,00m) confrontando com Avenida José Fonseca e Silva; em sentido horário em curva com raio de cinco metros (5,00m) e desenvolvimento de sete metros e oitenta e cinco centímetros (7,85m) mais reta com cento e dezenove metros e noventa e três centímetros (119,93m) para a Rua Belgrado; seguindo com deflexão de 68°16' em reta de vinte e cinco metros e oitenta centímetros (25,80m) para a Rua Orvieto (Jardim Itália); seguindo com deflexão de 111°44' em reta de cento e quinze metros e trinta e seis centímetros (115,36m) confrontando com a Área Institucional "C1", até encontrar o ponto inicial desta descrição, com a área de 2.878,52 m², representado pela Matrícula nº 102.754, de 27 de maio de 2014, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia, e autorizada a doação ao Estado de Minas Gerais, com dispensa de licitação, nos termos da alínea *a* do inciso I do *caput* do artigo 98 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia e na alínea *b* do inciso I do *caput* do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 2º A finalidade da doação a que se refere o artigo 1º desta Lei é a construção e funcionamento da Sede do 32º Batalhão de Polícia Militar, Sede das Companhias Operacionais, Quadra Multiuso, Núcleo de Assistência Integral à Saúde, Posto Orgânico de Combustível, Estação de Treinamento, Transitolândia, Heliponto, Colégio Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais e estacionamento.

Art. 3º O encargo previsto no artigo 2º desta Lei deverá ser cumprido no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de escrituração do imóvel ao donatário.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00313/2021

Art. 4º No termo da doação a que se refere o artigo 1º desta Lei, deverão constar as seguintes cláusulas:

I ç cassação do ato de doação do imóvel e a consequente reversão do imóvel ao patrimônio do Município de Uberlândia, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora;

II ç cassação do ato de doação do imóvel e a consequente reversão do imóvel ao patrimônio do Município de Uberlândia, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, caso haja desvio da finalidade constante do artigo 2º desta Lei, a qualquer tempo, ainda que o encargo imposto nos termos desta Lei tenha sido adimplido, sem qualquer ônus para a Administração Pública Municipal, inclusive quanto à indenização das benfeitorias porventura existentes; e

III ç gravame de inalienabilidade, impenhorabilidade, impermutabilidade e reversão do imóvel ao patrimônio do Município de Uberlândia por inexecução do encargo ou extinção do donatário.

Art. 5º No caso de revogação ou cassação da doação, e consequente devolução da propriedade da área ao Município de Uberlândia, as benfeitorias construídas ficarão incorporadas ao imóvel, não sendo estas objeto de indenização pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º As despesas com escrituração e registro do imóvel descrito no artigo 1º desta Lei e demais obrigações, tributárias ou não, relativas ao imóvel, correrão por conta do donatário.

Art. 7º Fica alterada a Lei nº 12.476, de 1º de agosto de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A finalidade da doação a que se refere o artigo 1º desta Lei é a construção e funcionamento da Sede do 32º Batalhão de Polícia Militar, Sede das Companhias Operacionais, Quadra Multiuso, Núcleo de Assistência Integral à Saúde, Posto Orgânico de Combustível, Estação de Treinamento, Transitolândia, Heliponto, Colégio Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais e estacionamento."
(NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00313/2021

Art. 8º Fica concedido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação desta Lei, para o cumprimento da finalidade de que trata o artigo 2º da Lei nº 12.476, de 2016, alterado nos termos do artigo 7º desta Lei.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 11.665, de 20 de dezembro de 2013.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Uberlândia, 09 de junho de 2021.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador

Justificativa:

EM ANEXO.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador



PROJETO DE LEI Nº

DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A ALIENAR, MEDIANTE DOAÇÃO, O IMÓVEL QUE ESPECIFICA, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, AO ESTADO DE MINAS GERAIS, ALTERA A LEI Nº 12.476, DE 1º DE AGOSTO DE 2016, REVOGA A LEI Nº 11.665, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado do domínio público o imóvel de propriedade do Município de Uberlândia, situado nesta cidade, no Bairro Jardim Europa, designado por Área Institucional “C2”, que inicia em um ponto comum à Área Institucional “C1”, na Avenida José Fonseca e Silva seguindo por dezenove metros (19,00m) confrontando com Avenida José Fonseca e Silva; em sentido horário em curva com raio de cinco metros (5,00m) e desenvolvimento de sete metros e oitenta e cinco centímetros (7,85m) mais reta com cento e dezenove metros e noventa e três centímetros (119,93m) para a Rua Belgrado; seguindo com deflexão de 68º16’ em reta de vinte e cinco metros e oitenta centímetros (25,80m) para a Rua Orvieto (Jardim Itália); seguindo com deflexão de 111º44’ em reta de cento e quinze metros e trinta e seis centímetros (115,36m) confrontando com a Área Institucional “C1”, até encontrar o ponto inicial desta descrição, com a área de 2.878,52 m², representado pela Matrícula nº 102.754, de 27 de maio de 2014, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia, e autorizada a doação ao Estado de Minas Gerais, com dispensa de licitação, nos termos da alínea *a* do inciso I do *caput* do artigo 98 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia e na alínea *b* do inciso I do *caput* do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 2º A finalidade da doação a que se refere o artigo 1º desta Lei é a construção e funcionamento da Sede do 32º Batalhão de Polícia Militar, Sede das Companhias Operacionais, Quadra Multiuso, Núcleo de Assistência Integral à Saúde, Posto Orgânico de Combustível, Estação de Treinamento, Transitolândia, Heliponto, Colégio Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais e estacionamento.

Art. 3º O encargo previsto no artigo 2º desta Lei deverá ser cumprido no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de escrituração do imóvel ao donatário.



Art. 4º No termo dadação a que se refere o artigo 1º desta Lei,deverão constar as seguintes cláusulas:

I – cassação do ato de doação do imóvel e a consequente reversão do imóvel ao patrimônio do Município de Uberlândia, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora;

II – cassação do ato de doação do imóvel e a consequente reversão do imóvel ao patrimônio do Município de Uberlândia, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, caso haja desvio da finalidade constante do artigo 2º desta Lei, a qualquer tempo, ainda que o encargo imposto nos termos desta Lei tenha sido adimplido, sem qualquer ônus para a Administração Pública Municipal, inclusive quanto à indenização das benfeitorias porventura existentes; e

III – gravame de inalienabilidade, impenhorabilidade, impermutabilidade e reversão do imóvel ao patrimônio do Município de Uberlândia por inexecução do encargo ou extinção do donatário.

Art. 5º No caso de revogação ou cassação da doação, e consequente devolução da propriedade da área ao Município de Uberlândia, as benfeitorias construídas ficarão incorporadas ao imóvel, não sendo estas objeto de indenização pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º As despesas com escrituração e registro do imóvel descrito no artigo 1º desta Lei e demais obrigações, tributárias ou não, relativas ao imóvel, correrão por conta do donatário.

Art. 7º Fica alterada a Lei nº 12.476, de 1º de agosto de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A finalidade da doação a que se refere o artigo 1º desta Lei é a construção e funcionamento da Sede do 32º Batalhão de Polícia Militar, Sede das Companhias Operacionais, Quadra Multiuso, Núcleo de Assistência Integral à Saúde, Posto Orgânico de Combustível, Estação de Treinamento, Transitolândia, Heliponto, Colégio Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais e estacionamento.” (NR)

Art. 8º Fica concedido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação desta Lei, para o cumprimento da finalidade de que trata o artigo 2º da Lei nº 12.476, de 2016, alterado nos termos do artigo 7º desta Lei.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 11.665, de 20 de dezembro de 2013.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia,



ODELMO LEÃO
Prefeito

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

Exposição de Motivos nº 019/2021/CGP/SMA

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A ALIENAR, MEDIANTE DOAÇÃO, O IMÓVEL QUE ESPECIFICA, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, AO ESTADO DE MINAS GERAIS, ALTERA A LEI Nº 12.476, DE 1º DE AGOSTO DE 2016, REVOGA A LEI Nº 11.665, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O projeto de lei originou-se de pedido protocolado pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, especificamente pela Nona Região de Polícia Militar, tendo tramitado por meio do processo administrativo nº 285/SMA/CGP.



Mediante regular tramitação, foi realizado Estudo de Demandas Sociais pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, conforme fls. 49/50, com parecer favorável às fls. 52 do processo administrativo supra referido.

A manifestação do Corpo de Bombeiros, abrindo mão da área em prol da Polícia Militar, encontra-se acostada às fls. 53.

Adentrando a seara do interesse público, verifica-se que a nova sede do 32º Batalhão de Polícia Militar encontra-se em fase final de construção, cuja posse ao Estado de Minas Gerais se deu por meio de cessão de uso, a qual fora autorizada pela Lei nº 11.665, de 20 de dezembro de 2013.

Desta feita, diante da desistência do Corpo de Bombeiros em prol da Polícia Militar da área contígua à nova sede do 32º BPM, já doada ao Estado de Minas Gerais, conforme a Lei nº 12.476, de 1º de agosto de 2016, mostra-se adequada a doação daquela área ao Estado de Minas Gerais, possibilitando a unificação das áreas, a serem integralmente utilizadas pela Polícia Militar de Minas Gerais, no desenvolvimento do projeto apresentado ao Poder Público Municipal, que contará com a Sede do 32º BPM, sedes das companhias operacionais quadras multiuso, núcleo de assistência à saúde, posto orgânico de combustível, estação de treinamento, transitolândia, heliponto, uma unidade do Colégio Tiradentes da Polícia Militar e estacionamento.

A proposta encontra-se revestida de inegável interesse público, dado que favorecerá toda a população do entorno, além do Município de Uberlândia como um todo, propiciando maior estrutura operacional, de treinamento e educacional à Polícia Militar de Minas Gerais.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração



DECLARAÇÃO

Marly Vieira da Silva Melazo, Secretária Municipal de Administração, residente e domiciliada nesta cidade, DECLARA, para fins do Projeto de Lei que “DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A DOAR O IMÓVEL QUE ESPECIFICA AO ESTADO DE MINAS GERAIS, ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.476, DE 1º DE AGOSTO DE 2016, REVOGA A LEI Nº 11.665, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, referente à Exposição de Motivos nº 019/2021/CGP/SMA, que, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei em questão não acarreta impacto orçamentário, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual – Lei nº 13.413, de 11 de dezembro de 2020, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 – Lei nº 13.356, de 24 de julho de 2020, e o Plano Plurianual 2018-2021 – Lei nº 12.853, de 14 de dezembro de 2017.

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

PARECER Nº 019/2021/CGP/SMA

Uberlândia-MG, 19 de abril de 2021.

Referência: Exposição de Motivos nº 019/2021/CGP/SMA.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que “DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A ALIENAR, MEDIANTE DOAÇÃO, O IMÓVEL QUE ESPECIFICA, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, AO ESTADO DE MINAS GERAIS, ALTERA A LEI Nº 12.476, DE 1º DE AGOSTO DE 2016, REVOGA A LEI Nº 11.665, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O processo originou-se de solicitação formulada pela entidade requerente, datada de 16/03/2020, fls. 02.

Foram acostadas matrículas das áreas às fls. 79/81, com croqui representativo das mesmas às fls. 03.

Cópia do Termo de Cessão de Uso referente à Área Institucional C2 às fls. 07/09

Às fls. 49/50 do processo administrativo foi acostado Estudo de Demandas Sociais, com parecer favorável à doação emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano às fls. 52.

Laudo de avaliação das áreas às fls. 70/78.

Plano de trabalho atualizado às fls. 82/86.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O Município de Uberlândia, pessoa jurídica de direito público, tem autonomia patrimonial relativa, de modo que poderá dispor de seu patrimônio se vislumbrado o interesse público primário, que vincula todos os atos administrativos.

Logo, poderá esta municipalidade realizar doações de áreas públicas, desde que amparadas pelo interesse coletivo.

Nessa linha, merece destaque o disposto no art. 98, I, a, da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, que assim dispõe:



Art. 98. A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) a doação, devendo constar da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão e cláusula de inalienabilidade, sob pena de nulidade do ato, podendo tais encargos ser dispensados, por lei, se o donatário for pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Município e o imóvel destinar-se a garantia de financiamento junto ao Sistema Financeiro de Habitação; (...)

Na esfera federal, também merece destaque o regramento entabulado pelo art. 17, I, *b* e § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme abaixo:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*;(…)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (...)

Nesse sentido, resta em consonância com a legislação municipal e federal a doação do imóvel pretendido, mesmo que sem concorrência, dado tratar-se de órgão da administração pública estadual, cujo projeto a ser realizado na área reveste-se de manifesto interesse público.

Ademais, cumpre ressaltar que a referida doação é feita com encargo, conforme disposto no art. 2º do projeto de lei.

Ainda nesse sentido, ressalta-se que a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano já se manifestou favoravelmente à doação, conforme Parecer Técnico/SEPLAN/DU nº 471/2020, documento acostado às fls. 52 do Processo Administrativo supra referido.

Nesse passo, resta demonstrado o requisito do interesse



público, conforme Exposição de Motivos que acompanha o projeto de lei, bem como a prévia avaliação do imóvel, conforme Laudo de Avaliação nº 046/2021 de fls. 70/78, restado pendente, para conclusão, apenas a autorização legislativa, que é o que se pretende com o projeto de lei ora em exame, perfectibilizando-se, assim, todos os requisitos elencados no artigo 17, I, *b* da Lei Federal nº 8.666/93.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, tendo em vista o atendimento dos requisitos elencados na Lei Orgânica do Município de Uberlândia e na Lei Federal nº 8.666/93, e por tratar-se de iniciativa que visa à melhoria e ampliação do atendimento da Polícia Militar na cidade de Uberlândia, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e plena legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

FÁBIO LEONEL BORGES
Assessor Jurídico